

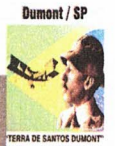


CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16)3944-2399
E-MAIL: CÂMARADUMONT@GMAIL.COM



PROPOSTA DE
EMENDA
MODIFICATIVA E
ADITIVA
03/2021
27 de abril de 2021.

DESPACHO

REPROVADO EM Unia VOTAÇÃO
POR 4 VOTOS FAVORÁVEIS
5 VOTOS CONTRÁRIOS
EM 28/04/21
PRESIDENTE

Alex Romualdo da Silva
Presidente

“Dispõe sobre inclusão de Parágrafo Único no Artigo 1º, Alteração de Redação no Parágrafo 1º do Artigo 2º, do Projeto de Lei nº 06, de 27/04/2021, do Poder Executivo, enviado a esta Casa, através da Mensagem 07/2021, que dispõe sobre o Programa de Benefícios Fiscais Especiais - REFIS.”

SENHOR PRESIDENTE E COLEGAS VEREADORES!

Os Vereadores, Júlio César da Silva, Marlon Gabriel Oloko, Claire Ruiz e Régis Egnaldo Diana, usando de suas atribuições regimentais, submetem ao Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Dumont a seguinte Proposta de Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Lei nº 06, de 27/04/2021, do Poder Executivo, enviado a esta Casa, através da Mensagem 07/2021:

Art. 1º - Fica incluído ao parágrafo Único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 06, de 27/04/2021, de autoria do Poder Executivo, Capítulo I – Do Programa de Benefícios Fiscais.

Parágrafo Único - Os débitos referentes ao consumo de água e esgoto majorados por decreto nos anos de 2018, 2019 e 2020 e subsequentes não farão parte deste programa enquanto o Processo Nº 2178330-87.2020.8.26.0000, em tramitação no Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que discute a constitucionalidade da sua regulamentação, não estiver transitado em julgado, e nem poderão ser inscritos em dívida ativa e ajuizados em execução fiscal.

claire

R

@

J

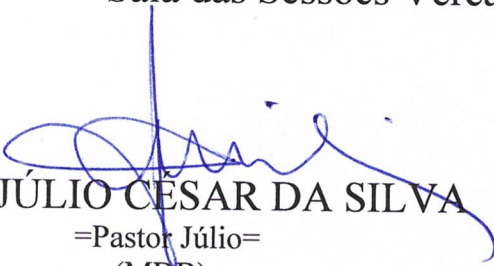



Art. 2º - Fica alterada a Redação do Parágrafo 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 06, de 27/04/2021, de autoria do Poder Executivo, Capítulo I, que passarão a ter as seguintes redações:

Parágrafo 1º - O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, excetuando-se os casos citados no Parágrafo Único do artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º - Ratificam-se as demais disposições do Projeto de Lei em comento.


Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 29 de abril de 2021.


JÚLIO CÉSAR DA SILVA
=Pastor Júlio=
(MDB)


MARLON GABRIEL OLOKO
=Marlon Evolusom=
(Progressistas)


CLAIRE RUIZ
(Progressistas)


RÉGIS EGNALDO DIANA
(MDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO
Data: 28/04/21 às 14h38
PROTOCOLO Nº: 36/2021
ASS.:  Daniele Minelli Santos Escriturária



JUSTIFICATIVA

Proposta de Emenda Aditiva e Modificativa nº 03/2021

I – DOS FATOS:

Através do Decreto Municipal n.º 2.048, de 30/01/2018, o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Dumont, Alan Francisco Ferracini, majorou as tarifas do fornecimento de água e esgoto do Município em aproximadamente 500% (quinhentos por cento) em relação aos valores vigentes até o mês anterior (dezembro de 2017), comparando o maior Valor excedente da Lei 1631 de 22/02/2014 e o maior valor do Decreto n.º 2.048 de 30/01/2018.

A Lei Municipal n.º 1631 de 28/02/2014, estabelece a forma de cobrança de tarifa pelo consumo de água e a Lei Municipal n.º 1693 de 30/11/2015 em seu artigo 3º, parágrafo único, estabeleceu que reajustes acima do índice de inflação oficial acumulado nos últimos doze meses (2,94% - IPCA-IBGE – acumulado 2017) devem ser efetivados, necessariamente, **através de lei municipal competente.**

Vale ressaltar, que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, além do Decreto n.º 2.048 de 30/01/2018, havia editado outros 2 (dois) decretos majorando o valor da tarifa de fornecimento de água, que são eles: Decreto n.º 2.008 de 02/05/2017 e Decreto n.º 2.026 de 26/09/2017, e que foram questionados pelos Vereadores, a forma de cobrança, a alíquota de consumo de água e de esgoto, bem como, o desrespeito com as Lei municipais anteriormente mencionadas, através dos Ofícios PM n.º 135/2017 e 04/2018.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no início de janeiro de 2018 enviou para análise da Câmara Municipal, uma minuta de um Projeto de Lei, para regularizar a situação da cobrança da tarifa pelo fornecimento de água e esgoto, porém, sem qualquer aviso ou informação editou o Decreto 2048 de 30/01/2018, acima mencionado, causando espanto aos vereadores, pois em uma reunião na primeira quinzena de janeiro de 2018, com 8 (oito) dos 9 (nove) Vereadores Municipais que compõe a Câmara Municipal de

Cláudio R. [assinatura]



Dumont, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal havia garantido uma medida conjunta e mediante Lei, o que não foi cumprido por ele.

Para a perplexidade dos ora representantes, o mencionado ato administrativo do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que majorou as tarifas de água e esgoto em proporção desmesurada em relação a inflação anual, **não tem amparo em lei municipal, imposto de forma arbitrária a toda população dumonense.**

No final do ano de 2017, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, editou 2 (dois) novos Decretos, o Decreto nº 2041 de 29/12/2017 para atualização dos impostos municipais e o Decreto nº 2042 de 29/12/2017 para atualização da Contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP), e pasme, nestes dois decretos a forma de atualização foram a variação acumulada do IPCA do IBGE dos últimos doze meses janeiro a dezembro de 2017.

Referido reajuste fere a economia popular, porque feito ilegalmente, ao arrepio da lei, em percentual desproporcional, onerando toda a população dumonense, comprometendo, especialmente, a renda da população mais pobre, estrato predominante na composição socioeconômica de nossa cidade.

Assim, está caracterizada a prática abusiva na definição de preços públicos pela Prefeitura Municipal, por ser prestadora de serviços de natureza monopolista, o que coloca o consumidor sempre em desvantagem quando esta eleva os preços das tarifas sem justa causa ou desproporcionalmente (inciso X do artigo 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e, ainda, pelas seguintes razões:

- a. A Prefeitura não disponibiliza informações claras e precisas sobre a composição dos preços das tarifas e, principalmente, a sistemática de cálculo das mesmas (art. 6º, IV da Lei Federal nº 8.078).
- b. O reajuste de preços ilegal está causando efetivo dano ao bem maior do trabalhador, que é o seu salário, por comprometer grande parte desta renda apenas com um item básico e essencial de consumo para a sua

Cláudia N. [assinatura]



própria sobrevivência e da sua família, corroendo-o ao ponto de sujeitá-los a riscos de não satisfazer outras necessidades, também, básicas e igualmente essenciais (art. 6º, VI da Lei Federal nº 8.078).

c. A prática abusiva, e nesse caso também ilegal, é flagrante na imposição de tarifas, pelo representado, que desatende ao equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedor (art. 4º, IV e art. 6º, IV da Lei Federal nº 8.078).

d. Ausência de transparência e harmonia das relações de consumo pela falta de definição de normas claras definidoras da base de formação das tarifas e preços públicos, na forma da exigência do artigo 4º da Lei nº 8.078 (caput).

e. Por, manifestamente, o Município, prevalecer-se da fraqueza dos consumidores pela natureza monopolista dos serviços e que lhes são essenciais para a própria vida, quando impõe, unilateralmente, descumprindo a lei e excedendo em arbitrário de suas prerrogativas de Estado, preços extorsivos e práticas abusivas na composição de preços, sem base e justificativas legais.

Importante salientar que todos estes fatos já foram informados a esta Promotoria com Representação realizada no dia 31/08/2018 através do protocolo 049/18, que não obtivemos resultado positivo a favor da população devido o Alcaide e seu jurídico levantar a não eficácia das Leis Municipais 1631 de 28/02/2014 e 1693 de 30/11/2015, que estabelece a forma de cobrança de tarifa de água pelo consumo, pelo simples fato de que as mesmas não haviam sido publicadas em meio de comunicação reconhecido e de acesso a todos, ato este que era de uso e costume das administrações por afixação em local de fácil verificação, inclusive usada pelo Alcaide atual, e que só foi levantado a citada ilegalidade por conta desta representação.

Então estes vereadores elaboraram, e votaram com aprovação da unanimidade a Lei Municipal 1755 de 28/05/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Dumont nº 75 Ano II em 30/05/2018 dando

Cláudio *72* *[assinatura]* *[assinatura]*



publicidade a todas as Leis do Município desde a sua emancipação política, tornando eficaz as Leis que regulam a forma de cálculo e cobrança das tarifas de água do Município de Dumont-SP.

II – DO DIREITO

É lamentavelmente triste o extenso roteiro de desrespeito a lei do ato ora denunciado.

Ao decretar o reajuste das tarifas sem lei, desrespeitou a própria Lei Municipal nº 1631 de 28/02/2014, e a Lei Municipal nº 1693 de 30/11/2015, mas também o art. 37 caput da Constituição Federal - CF, que estabelece que a Administração Pública deve observar, em seus atos, o **princípio da legalidade**, fundamentado no art. 5º, II da CF, prescrevendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Quando edita um decreto majorando tarifas rasgando a lei municipal, o nobre Alcaide desrespeita todo o ordenamento jurídico do Estado de Direito, cometendo arbitrariedade e afrontando o Poder Legislativo local.

Na mesma linha do dever de submissão ao crivo da lei, a Lei Orgânica do Município – LOM, assevera:

*“Art. 4º - Ao Município de Dumont compete, **atendidos aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:*

Cláudio R. da Silva



I -

XXVIII – O abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, destino final a resíduos sólidos, sem prejuízo do disposto nos artigos 174 e 175 desta Lei Orgânica.

XXIX”(grifo nosso)

Ou seja, por obvio, a competência de prover o abastecimento de água à população também tem que se dar sob a égide dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, aqui em destaque, a imprescindível legalidade da ação governamental.

Por fim, como já exposto acima, o referido reajuste abusivo de preços afronta inúmeras disposições da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Diante dos fatos expostos, é requerida a abertura de Inquérito Civil que fundamente competente e futura Ação Civil Pública para revogação e urgente suspensão dos efeitos do Decreto n.º 2.048/18, a reparação aos consumidores eventualmente prejudicados por tal ato nulo e apuração de eventual prática de improbidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, tendo em vista que a autoridade agiu contra a lei expressa da municipalidade e em desacordo com o artigo 37, caput, da Constituição Federal¹ considerando o descumprimento do princípio da legalidade administrativa.

E por estar em tramite a Ação Civil Pública através do Processo de nº 2178330-87.2020.8.26.000 no Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que discute a constitucionalidade da sua regulamentação, entendemos que as taxas de água e esgoto do período de 2018, 2019, 2020 e seqüentes, deverão aguardar o transito e julgado para de fato procedimento de cobrança e inscrições em dívida ativa.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Cláudio R. [Assinatura]

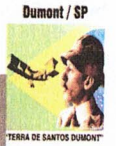


CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16)3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM



Dada, portanto, a relevância e o interesse público da emenda apresentada, conclamamos pelo apoio de todos os colegas Vereadores.

JÚLIO CÉSAR DA SILVA
=Pastor Júlio=
(MDB)

MARLON GABRIEL OLOKO
=Marlon Evulusom=
(Progressistas)

CLAIRE RUIZ
(Progressistas)

RÉGIS EGNALDO DIANA
(MDB)